

Supremo Tribunal Federal

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 26.02.99
EMENTÁRIO Nº 1 9 4 0 - 2

226

15/12/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.250-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: NIÉBSON SILVA DOS SANTOS
IMPETRANTE: RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: "HABEAS CORPUS". TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA. FLAGRANTE PREPARADO: INCONSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. GRAU DE ENTORPECIMENTO DA DROGA: QUESTÃO IRRELEVANTE. REEXAME DA PROVA: IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO HABEAS CORPUS.

1. Não caracteriza flagrante preparado, e sim flagrante esperado, o fato de a Polícia, tendo conhecimento prévio de que o delito estava prestes a ser cometido, surpreende o agente na prática da ação delitativa.

2. Tendo o laudo pericial constatado que a droga apreendida em poder do agente é entorpecente, torna-se irrelevante questionar o seu grau de entorpecimento.

3. Não cabe o reexame da matéria probatória em sede de habeas corpus.

4. Habeas Corpus indeferido.

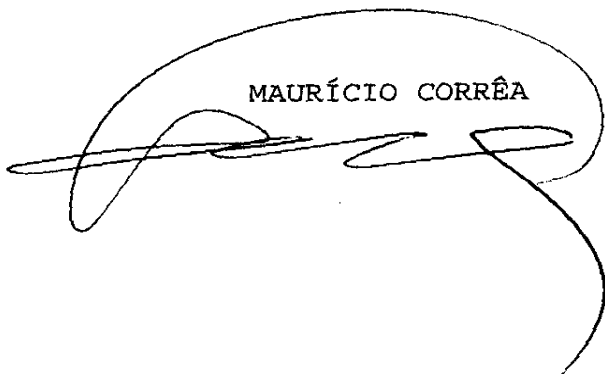
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o habeas-corpus.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA - RELATOR



15/12/98

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS N. 78.250-5 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
PACIENTE: NIÉBSON SILVA DOS SANTOS
IMPETRANTE: RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de *habeas-corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Niébson Silva dos Santos, atualmente preso por haver sido condenado a sete anos de reclusão, como incurso nas penas dos artigos 12 da Lei n° 6.368/76 e 333 do Código Penal, conforme sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Trajano de Moraes, Estado do Rio de Janeiro (fls. 53/60).

2. Alega a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em face da decisão proferida pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, houve por bem negar provimento ao apelo, mantendo a condenação resultante de um processo nulo de pleno direito (fls. 61/64).

3. Sustenta o impetrante que o decisum atacado deixou de apreciar, a contento, a sentença recorrida que é contrária à prova produzida nos autos e que bem demonstra a negativa da autoria e a inexistência de materialidade, sobretudo por tratar-se de nulidade consubstanciada em "flagrante preparado" com abuso de poder por parte da autoridade policial, inclusive mediante violação de domicílio, sem mandado judicial.

HABEAS CORPUS N. 78.250-5 RIO DE JANEIRO

4. Aduz que se a prisão era ilegal não há falar-se em corrupção ativa.

5. Requer a concessão da ordem para que seja desconstituído o acórdão impugnado ou, alternativamente, que se desclassifique o delito para o descrito no artigo 16 da mesma Lei, determinando-se a expedição de alvará de soltura do paciente.

6. Despachando às fls. 70/71, indeferi o pedido de medida liminar.

7. Solicitadas as informações, prestou-as, às fls. 86/90, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

8. Oficiando às fls. 81/84, o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Cláudio Lemos Fonteles, opina pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

HABEAS CORPUS N. 78.250-5 RIO DE JANEIRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (Relator): A impetração objetiva anular a ação penal, em decorrência da qual o paciente foi condenado à pena total de 7 (sete) anos de reclusão e 110 (cento e dez) dias-multa, como incurso nos artigos 12 da Lei nº 6.368/76 e 333 do Código Penal, em concurso material (fls. 53/60), alegando o impetrante que "o fato real, em si, não caracteriza a prisão em flagrante do paciente, mas, sim, meros indícios para instauração de uma investigação policial, que haveria de apontar a origem e a posse daquela substância" (fls. 12).

2. As alegações deduzidas na inicial do writ estão fundamentadas nas contradições entre os depoimentos das testemunhas, que demonstram a existência do chamado "flagrante preparado", inclusive mediante violação de domicílio sem autorização judicial, e na insuficiência do laudo de exame de entorpecentes, que não comprova a materialidade do delito, visto que não detectou o grau de entorpecimento dos 82 g. (oitenta e dois gramas) da maconha tida como apreendida em poder do paciente.

3. Aduz o impetrante que a droga que teria sido achada no interior da casa do sítio dos pais do paciente, quando este lá se encontrava com outras pessoas, fora levada àquele local pela própria polícia.

HABEAS CORPUS N. 78.250-5 RIO DE JANEIRO

4. Quanto ao delito previsto no artigo 333 do Código Penal, sustenta a impetração que não há como prosperar a imputação de corrupção ativa diante da nulidade da prisão em flagrante.

5. Por fim, pede a desconstituição do acórdão impugnado, uma vez que manteve condenação fundada em processo nulo pela ilicitude do flagrante, tendo a sentença contrariado a prova dos autos que demonstra negativa de autoria e inexistência de materialidade.

6. Vê-se, de início, que toda questão suscitada neste writ sugere exame de prova; pretende o impetrante que esta Corte proceda a "um sumário exame das provas e das circunstâncias em que se deu a prisão do agente..." (fls. 13), o que é impossível nos estreitos limites do *habeas corpus*.

7. Incensurável o acórdão que bem enfrentou todas as questões aqui suscitadas pelo impetrante, conforme ementa a seguir transcrita:

"TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES COMBINADO COM CORRUPÇÃO ATIVA. PRELIMINARES DE NULIDADE INCONSISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO. FLAGRANTE PREPARADO. MATERIALIDADE. PROVA DA CORRUPÇÃO ATIVA. IMPROVIMENTO DO APELO. Não há que se falar em ausência de mandado para a busca e apreensão de tóxicos para a mercancia em local residencial, eis que a modalidade é de crime permanente. Se, a parte após a juntada do laudo nos autos, fez pronunciamento explícito no processo, inclusive com alegações finais, nenhum desconhecimento pode alegar de tal peça, ou de surpresa. Convidada a parte para telefonar ao seu advogado, o que foi feito, e desprezada a fala com familiares, não há que se alegar a falta de assistência no flagrante. O excesso de prazo na instrução ou em atos processuais resta pretérito, com a prolatação

HABEAS CORPUS N. 78.250-5 RIO DE JANEIRO

do **decisum**. Não existe flagrante preparado ocorrendo anterior aquisição do tóxico, e quando a autoridade policial apenas assenhorou-se de informações que possibilitaram a prisão em flagrante, o que acontece, então, é o **flagrante esperado**. Para que haja o tráfico não é mister que o infrator seja colhido no ato de venda, o art. 37 da Lei Especial dá os parâmetros para a aferição. A perícia que contém os elementos mínimos e necessários à avaliação judicial da materialidade do injusto previsto no art. 12 da Lei 6.368/76, é o bastante para configurar a prática do ilícito. A corrupção ativa basta a promessa verbal de vantagem ilícita por parte do extraneus ao funcionário público, para que retarde, se omita ou deixe de praticar ato de ofício, causando dano efetivo ou potencial à moralidade da Administração Pública através de corrupção dos seus agentes, comprovando-se o injusto por prova testemunhal máxima, se em razão desse fato, foi aberta sindicância na corporação militar dos policiais alvejados" (fls. 88).

8. Relativamente ao exame da droga apreendida, o laudo de fls. 37 bem explicita tratar-se de *cannabis sativa*, erva vulgarmente conhecida como maconha, considerada entorpecente, de uso ou consumo proibido pela Lei de Tóxicos, sendo irrelevante questionar o seu grau de entorpecimento.

9. Ademais, não caracteriza flagrante preparado, e sim flagrante esperado, o fato de a Polícia, tendo conhecimento prévio de que o delito estava prestes a ser cometido, surpreende o agente na prática da ação delitativa.

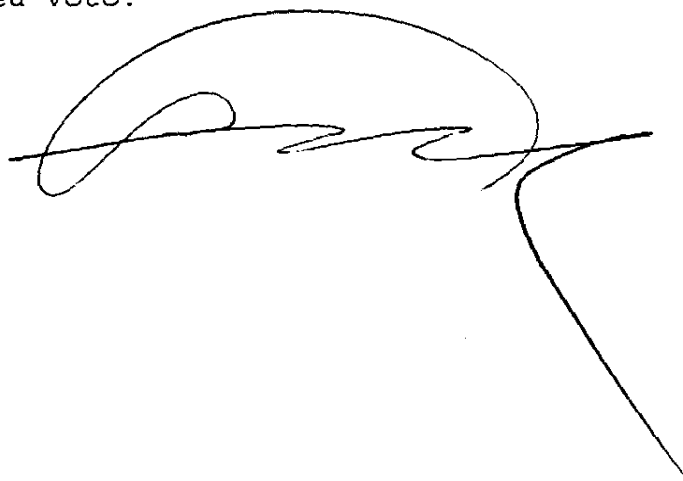
10. Como bem salientado no parecer da Procuradoria Geral da República, inexistem as nulidades alegadas pelo impetrante, não se

HABEAS CORPUS N. 78.250-5 RIO DE JANEIRO

podendo proceder a um exame mais profundo da situação fática pela impossibilidade do reexame da matéria probatória em sede de *habeas corpus*.

11. Diante do exposto, conheço do pedido mas indefiro a ordem.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, sweeping loop at the top, followed by several smaller loops and a long, thin tail extending downwards and to the right.

HABEAS CORPUS N. 78.250-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

PACTE. : NIÉBSON SILVA DOS SANTOS

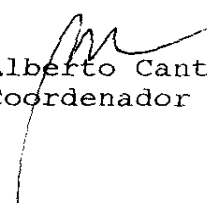
IMPTE. : RONALDO MESQUITA DE OLIVEIRA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: Por unanimidade, a Turma indeferiu o **habeas corpus**. 2ª. Turma, 15.12.98.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mardem Costa Pinto.


Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador